



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1976/2021

São Luís, 10 de novembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão Normativa	2
Decisão	3
Secretaria de Gestão	9
Portaria	9
Ato	12
Secretaria de Tecnologia e Inovação	13
Edital de consulta pública	13

Pleno**Decisão Normativa****DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 43, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021. (REPUBLICAÇÃO)**

Dispõe sobre atos procedimentais de instrução a serem adotados nos processos de prestação de contas anual dos Prefeitos municipais, exercícios 2017, 2018 e 2019, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo nas três esferas de governo, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, inciso LXXVII, e 37, caput, da Constituição Federal, que tratam dos princípios da razoável duração dos processos, eficiência e segurança jurídica;

CONSIDERANDO o dever de boa-fé processual e a necessária cooperação das partes constantes dos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, aplicáveis ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na forma do art.144 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

CONSIDERANDO os princípios da verdade material, da instrumentalidade do processo, do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a lacuna identificada na Portaria TCE/MA nº 1297, de 6 de novembro de 2017, quanto à especificação dos dados apresentadas pelos layouts BO01 e BO02, relativos aos arquivos 10.01.1 e 10.01.2 do Módulo 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO a utilização antecipada dos dados constantes do módulo de captura do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE), nos exercícios financeiros 2017, 2018 e 2019, sem a execução prévia das rotinas de lançamentos dos fatos contábeis, o que gerou, em consequência, acumulação incorreta de saldos das contas para uso na elaboração de relatórios de instrução processual;

CONSIDERANDO as inconsistências verificadas no desenvolvimento do relatório-padrão para os exercícios 2017, 2018 e 2019, consubstanciadas em erros de fórmulas, dados obtidos de fontes sem rotinas de conformidade e na deficiência quanto à preservação da informação fornecida pelo fiscalizado e;

CONSIDERANDO a manifestação assentada nos autos pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal de Contas, no sentido de terem sido descobertas incongruências e/ou insuficiências de dados constantes na e-PCA e no Sistema Reunire durante a instrução processual, impossibilitando a realização de análise comparativa automatizada entre dados sintéticos, divulgados em relatórios financeiros, e dados analíticos, não extraídos de lançamentos contábeis, o que resultou na emissão de relatórios técnicos sem uniformidade e sem traduzir a real execução financeira e patrimonial dos orçamentos municipais e a sua regular contabilização,

DECIDE:

Art. 1º A Secretaria de Fiscalização (SEFIS), mediante expediente fundamentado, informará ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas a relação dos processos de prestações de contas anuais dos prefeitos municipais, relativos aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, deliberados pelo Pleno do Tribunal de Contas, com emissão de Parecer Prévio, em que observadas as ocorrências que fundamentam a presente Decisão Normativa, a fim de possibilitar o exercício da faculdade processual prevista nos arts. 118, §5º, 110, caput e inciso IV, e no art. 137, todos da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º O expediente a que se refere o caput deste artigo, assinado pelo Secretário de Fiscalização e pelo Secretário-Geral do Tribunal de Contas, conterà a identificação dos processos de contas que se encontram nessa situação específica de enquadramento nos fatos que embasam esta Decisão Normativa, independentemente do mérito da decisão (se pela aprovação, se pela aprovação com ressalvas, se pela desaprovação ou com abstenção de opinião).

§2º A Secretaria de Fiscalização (SEFIS) providenciará o recolhimento e a centralização dos processos de contas abrangidos no caput deste artigo, para atender solicitações de encaminhamento eventualmente formuladas pelo Ministério Público de Contas.

Art. 2º Os processos de prestações de contas anuais dos prefeitos municipais, relativos aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, ainda em tramitação, independente do estágio no qual se encontrem, que não foram objeto de deliberação do Pleno do Tribunal de Contas e em que verificados os eventos que sustentam a presente Decisão Normativa, terão reabertura automática da instrução processual, com retorno à Unidade Técnica competente para produção de relatório de instrução técnica inicial, observado o disposto no art. 161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§1º A movimentação de todos os processos de contas de que trata o caput deste artigo, do local e/ou estágio em que se encontrem para a Unidade Técnica competente, será realizada diretamente pela Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN), via Sistema de Processo Eletrônico (SPE), destinando-se aos relatores a listagem dos seus respectivos processos assim movimentados.

§2º A Secretaria de Fiscalização (SEFIS) adotará, sem prejuízo das suas demais atribuições de rotina, as medidas necessárias de gestão tendentes a agilizar a instrução processual requeridas nesta Decisão Normativa, dentre outras, a emissão de ordens de serviços com vistas a racionalizar a análise técnica dos processos e estabelecer o cronograma das atividades e a definição de prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Portaria da Presidência resolverá os casos omissos desta Decisão Normativa.

Art. 4º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Decisão

Processo nº 6244/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsáveis: Josimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 225.226.203-63, residente e domiciliado na Rodovia BR 316, KM 66, s/nº, Bairro Primavera, Município de Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000 e Ângela Maria Rabelo de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 755.895.753-20, residente e domiciliada na Rua da Estrela, nº 259, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Conhecimento. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2021, na medida que há restrição à competitividade com grande risco de lesão ao erário. Flagrante descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 10.024/2019. Preenchimento do

art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Concessão de medida cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas. Intimação dos responsáveis. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 588/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Josimar Alves de Oliveira (Prefeito do Município de Governador Nunes Freire/MA) e da Senhora Ângela Maria Rabelo de Sousa, (Secretária Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire/MA), no exercício financeiro de 2021, em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 017/2021, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43, inciso VI, e 75, §3, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

1.conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005;

2. conceder a medida cautelar, inaudita altera pars, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, para determinar ao Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Governador Nunes Freire/MA, que:

2.1. proceda a imediata suspensão dos atos administrativos, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 017/2021, na fase em que se encontra, até o julgamento do mérito deste processo;

2.2.seja aplicada a multa até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, com supedâneo nos arts. 67, inciso VIII, e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005.

3.intimar o Prefeito do Município de Governador Nunes Freire/MA, Senhor Josimar Alves de Oliveira, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;

4. intimar a Secretária Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire/MA, Senhora Ângela Maria Rabelo de Sousa, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;

5. comunicar esta decisão aos auditores do Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

6. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização - SEFIS, após as tomadas das providências acima, para análise da documentação porventura encaminhada pelos representados, bem como prolação de relatório técnico. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6168/2021 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Consulente: Othelino Nova Alves Neto, Presidente, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na Rua Gurupi Edf. Two Towers Endeel Gabriel, s/nº, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-472.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Consulta. Preenchidos os requisitos formais. Indenização decorrente de nulidade de contrato administrativo – Art. 59 da Lei nº 8.666/1993. Legitimidade do consulente. Decisão. Resposta à autoridade consulente nos termos do voto. Prejulgado. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 644/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Othelino Nova Alves Neto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA), acerca da possibilidade de pagamento de dívida pela via administrativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 844/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

2. responder à consulta nos seguintes termos:

a) deve a Administração Pública Estadual ou Municipal, independentemente de existir ou não vínculo regular, ou independentemente da nulidade de eventual contratação, solver eventual inadimplência pelos serviços que tenham sido efetivamente prestados ou pelos bens efetivamente entregues, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, desde que não tenha havido má-fé do credor e promovendo-se a responsabilidade de quem tenha dado causa a eventual nulidade;

b) quando comprovado por documento idôneo a efetiva prestação dos serviços, a transação (em sentido lato) não é admissível, sob pena de nulificar o mandamento de observância ao princípio da legalidade. Portanto, diante do princípio da tipicidade (legalidade), e nos domínios do direito público, é a lei e somente ela que fundamenta as possibilidades e condições de transação, ajustes de contas, negociações e solução consensual entre a Administração Pública e o particular;

c) é necessária a previsão em lei para se iniciar quaisquer tratativas de negociação de acordo extrajudicial pela Administração Pública, seja para efetuar transação, ou, seja para pagamento de indenização;

d) para cumprir a obrigação de pagar e havendo lastro orçamentário para a quitação da dívida, o termo de ajuste de contas, a que se refere a Lei Estadual nº 8.959/2008, que estabelece normas para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, pode ser utilizado supletivamente pelos Entes Municipais, a despeito de voltada ao âmbito do Poder Executivo Estadual;

e) é possível a Administração Pública realizar pagamentos com atualização ou correção monetária. No entanto, em relação aos juros de mora não há possibilidade, na medida que o parágrafo único do art. 82 da Lei Estadual nº 8.959/2008 não autoriza a inclusão de qualquer tipo de juros no termo de ajuste de contas;

f) é possível a correção monetária, visto ser garantia constitucional de manter incólume o patrimônio do credor, preservando seu valor real, sendo inclusive previsto na Lei nº 8.666/1993, alínea “c”, inciso XIV do art. 40, c/c o inciso III do art. 55. Devendo ser observado que é comum constar no próprio edital e contrato administrativo a previsão de correção/atualização, inclusive com definição de qual índice deve/pode ser aplicado. Contudo, caso não haja esta definição, é possível e razoável, diante dos precedentes do STF e STJ, mesmo que estes estejam a tratar de demandas judiciais, a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como forma de atualização e correção de indenizações;

g) em havendo demanda judicial, pode a Administração Pública realizar o pagamento de forma administrativa, mediante acordo para a desistência da ação, desde que, com bom rigor, a ordem legal determinar as circunstâncias e os limites do consenso;

h) é possível o não pagamento de eventuais honorários sucumbenciais e custas processuais. No entanto, deve constar justificativa, em parecer jurídico do Ente Administrativo, sobre a impossibilidade ou possibilidade remota de êxito da administração, tendo em vista a possibilidade da administração se livrar do ônus de sucumbência e custas processuais;

i) pode a Administração Pública instaurar uma instância negocial com a Licitante/Contratada para fins de pagamento. No entanto, qualquer acordo direto entre a Administração Pública e particulares que resulte na possibilidade de redução do percentual do valor devido deverá estar disciplinado por lei específica.

3. encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Othelino Nova Alves Neto, Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, cópia do Relatório da Unidade Técnica, do parecer do Ministério Público de Contas, do Voto e desta decisão;

4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
5. determinar o arquivamento dos presentes autos na Secretaria de Fiscalização - SEFIS para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luís de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7202/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Morros/MA, Distribuidora Medic Odonto Eireli e M Testa Confeccção.

Responsáveis: Milton José Sousa Santos, Prefeito, CPF nº 444.643.633-34, localizado na Avenida do Rio Una, nº 97, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000 e João Patrick Mattos Pereira, Pregoeiro, CPF nº 083.239.573-04, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, s/nº, Condomínio - Belize, Bloco 10, Apto nº 204, Município Pires Ferreira/CE, CEP nº 65.066-635.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Conhecimento. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2021, na medida em que há restrição à competitividade com grande risco de lesão ao erário decorrente da contratação das empresas representadas. Flagrante descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto nº 10.024/2019. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Decisão monocrática concedida. Ratificação da tutela cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 589/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Morros/MA, da Distribuidora Medic Odonto Eireli e da Empresa M Testa Confeccção, em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 007/2021 com valor estimado da contratação de R\$ 3.733.646,73 que seria realizado por meio da plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso I e 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

1. conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

2. ratificar a tutela cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, que determinou ao Senhor Milton José Sousa Santos, Prefeito de Morros/MA, a imediata suspensão de pagamentos ou quaisquer outros atos relacionados ao contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2021, tendo como credora as Empresas Distribuidora Medic Odonto Eireli, CNPJ nº 26.495.103/0001-63 e a M Testa Confeccção, CNPJ nº 23.829.339/0001-09, até o julgamento do mérito deste processo, sob pena de multa diária de até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para todos os fins legais,

considerando que os representados e o representante já foram intimados para apresentarem defesa, bem como para ciência desta decisão;

4. encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS 02) deste Tribunal, após a tomada das providências acima, para análise da documentação porventura encaminhada pelos representados, bem como prolação de relatório técnico.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6178/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Responsáveis: Thalita e Silva Carvalho Dias (Prefeita), CPF nº 025.585.603-28, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP nº 65.578-000, Thaline e Silva Carvalho Dias (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 025.585.653-97, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Bairro Carioca, Água Doce do Maranhão/MA, CEP nº 65.578-000 e Lucas de Sousa Lima Conceição (Pregoeiro Municipal), CPF nº 052.617.453-65, localizado na Rua de Nazaré, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP nº 65.578-000.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Conhecimento. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2021, na medida que há restrição à competitividade com grande risco de lesão ao erário. Flagrante descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 10.024/2019. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Concessão de medida cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas. Intimação dos responsáveis. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 587/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita do Município de Água Doce do Maranhão), Senhora Thaline e Silva Carvalho Dias (Secretária Municipal de Saúde de Água Doce do Maranhão) e do Senhor Lucas de Sousa Lima Conceição (Pregoeiro Municipal), no exercício financeiro de 2021, em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 005/2021, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43, inciso VI e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

1. conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005;

2. conceder a medida cautelar, inaudita altera pars, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, para determinar à Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita do Município de Água Doce do Maranhão/MA, que:

2.1. proceda a imediata suspensão dos atos administrativos, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 005/2021, na

- fase em que se encontra, até o julgamento do mérito deste processo;
- 2.2.seja aplicada a multa até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, com supedâneo nos arts. 67, inciso VIII, e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005.
- 3.intimar a Prefeita do Município de Água Doce do Maranhão/MA, Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
4. intimar a Secretária Municipal de Saúde de Água Doce do Maranhão/MA, Senhora Thaline e Silva Carvalho Dias, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
5. intimar o Pregoeiro Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, Senhor Lucas de Sousa Lima Conceição, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
6. intimar a Empresa Emet Instituto Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.626.743/0001-68, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
7. comunicar esta decisão aos auditores do Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
8. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização - SEFIS, após as tomadas das providências acima, para análise da documentação porventura encaminhada pelos representados, bem como prolação de relatório técnico. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 10221/2019-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Representados: Município de Imperatriz e Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados

Embargado: Decisão PL-TCE nº 306/2020

Embargante: Josafan Bonfim Moraes Rêgo Júnior, CPF nº 566.018.243-72, endereço: Av. Noronha Almeida, Condomínio Fontes Ibiapina, nº 2.290, bairro São João, Teresina/PI, CEP 64.045-500

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17241)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos à Decisão PL-TCE nº 306/2020, subscrito pelo Senhor Josafan Bonfim Moraes Rêgo Júnior, Secretário de Fazenda, Planejamento e Gestão Orçamentária do Município de Imperatriz no exercício financeiro de 2019. Conhecimento. Não provimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 446/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Embargos de declaração opostos à Decisão PL-TCE nº 306/2020, subscrito pelo Senhor Josafan Bonfim Moraes Rêgo Júnior, Secretário de Fazenda, Planejamento e Gestão Orçamentária do Município de Imperatriz no exercício financeiro de 2019. A Decisão

PL-TCE nº 306/2020 adotou medida cautelar determinando a suspensão de pagamentos decorrentes dos Contratos nº 19/2019 e 26/2019, celebrados entre o Município de Imperatriz e o escritório Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados. A decisão também determinou a conversão do processo em tomada de contas especial, objetivando a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 334/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 138, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos à Decisão PL-TCE nº 306/2020 pelo Senhor Josafan Bonfim Moraes Rêgo Júnior, Secretário de Fazenda, Planejamento e Gestão Orçamentária do município de Imperatriz no exercício financeiro de 2019, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, porque, diversamente do que alega o embargante a Decisão PL-TCE nº 306/2020, não contém contradição, obscuridade e falta de fundamentação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº. 788 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, Auditor Estadual de Controle Externo, lotado na Assessoria de Comunicação e Marketing deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assessor Chefe de Comunicação Institucional, durante o impedimento de seu titular, o servidor Fernando José Gomes Abreu, matrícula nº 7187, por motivo de férias, no período de 15/11/2021 a 14/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 790, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2020, do servidor Marcelo Cavalcante Martins, matrícula nº 8565, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria no 688/2021, para os períodos de 01/12 a 17/12/2021 (17 dias) e 03/01 a 15/01/2022 (13 dias), conforme memorando nº 63/2021-SUCEX III- Liderança 8.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 787, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2021, da servidora Nancy Cruz Santos da Silva matrícula nº 3541, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 533/2021, do período de 07/02/2022 a 08/03/2022 para o período de 16/11/2021 a 15/12/2021, conforme Memorando nº 016/2021/GASIP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 789, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2021, do servidor Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria no 688/2021, para os períodos de 07/03 a 16/03/2022 (10 dias) e 17/10 a 05/11/2022 (20 dias), conforme memorando nº 11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 791, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 18/11/2021, as férias regulamentares do exercício 2021 do servidor Renato Dias Lopes, matrícula nº 13623, Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 688/2021, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias restantes, no período de 01/02 a 20/02/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 793, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem, a servidora Isane do Socorro Rodrigues Dias, matrícula nº 11304, Engenheira Civil da Maranhão Parcerias (MAPA), que se encontra à disposição deste Tribunal, devendo ser considerado a partir de 1º de dezembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 794, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Serviço nº 045/2020 emitida pela Marinha do Brasil em 19.02.2020, contida nos autos do Processo nº 6900/2020 – TCE/MA;

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 21.01.2020, NIT: 1234281278-9 contida nos autos do Processo nº 6900/2020 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 6900/2020 – TCE/MA, fls. 49, (0003215/2021-IPREV),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar a incorporação do tempo de contribuição do servidor Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula nº 9167, Técnico Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso I, da Lei nº 6.107/94, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, o período de:

a) 20/01/1984 a 30/03/1987, referente à função de “Marinheiro Recruta”, realizada na Marinha do Brasil, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 1.166 (Hum mil cento e sessenta e seis) dias de contribuição;

II– Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso VI, da Lei nº 6.107/94, serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social, os períodos:

a) 01/07/1988 a 03/10/1988, referente à função de “Vendedor”, realizada na Empresa Claudino SA Lojas de Departamentos, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 94 (noventa e quatro) dias de contribuição;

b) 19/06/1990 a 17/05/1991, referente à função de “Assistente Técnico”, realizada na Empresa Enefer Consultoria Projetos LTDA, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 332 (trezentos e trinta e dois) dias de contribuição;

c) 18/05/1991 a 21/08/1993, referente à função de “Assistente Técnico”, realizada na Empresa Contema Const Terraplanagem e Mecanização Agrícola LTDA, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 826 (oitocentos e vinte e seis) dias de contribuição;

d) 22/08/1993 a 22/10/1997, referente à função de “Laborista”, realizada na Empresa Berma Terraplanagem e Infraestrutura LTDA, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 1.523 (Hum mil quinhentos e vinte e três) dias de contribuição, deduzindo-se o acúmulo existente;

e) 12/01/1999 a 25/02/1999, referente à função de “Vendedor”, realizada na Empresa Armando Gaspar Administração e Participação LTDA, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 45 (Quarenta e cinco) dias de contribuição;

f) 21/11/2000 a 31/01/2001, referente à função de “Ajudante Administrativo”, realizada na Empresa Shequina Serviços LTDA, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 72 (Setenta e dois) dias de contribuição;

g) 01/02/2001 a 07/07/2002, referente à função de “Estoquista”, realizada na Empresa Kaserge – Serviços Gerais LTDA, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 521 (quinhentos e vinte e um) dias de contribuição;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2021

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA Nº 792, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, e considerando o Memorando nº 09/2021-GAB. Conselheiro ACFF,

RESOLVE:

Art.1.º Conceder, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora Lúcia Regina Reis Godinho, matrícula nº 8391, Professor, Classe III - Nível Superior da Secretaria de Estadoda Educação, ora à disposição deste Tribunal, ocupante de cargo de provimento efetivo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, colocada à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir de 1º de novembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Ato

ATO Nº. 084 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidores da Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula nº 7641, Auditor Estadual de Controle Externo, da Função Comissionada de Gestor da Unidade de Infraestrutura deste Tribunal, TC-FC-03, a considerar de 1º de novembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 085 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor em Função Comissionada da Secretaria deste Tribunal

e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7393, da Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Engenharia, TC-FC-07, a considerar de 1º de novembro de 2021.

Art. 2º Nomear o servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7393, na Função Comissionada de Gestor da Unidade de Infraestrutura TC-FC-03, a considerar de 1º de novembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 086 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor João Antônio Rodrigues, Técnico Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7955, na Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Engenharia, TC-FC-07, a considerar de 1º de novembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Secretaria de Tecnologia e Inovação

Edital de consulta pública

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

Divulga minuta de Instrução Normativa que institui o Índice de Qualidade das Informações para Controle (i-Sinc)

O Exmo. Sr. Relator, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, determinou à Secretaria de Tecnologia e Inovação submeter a consulta pública minuta de Instrução Normativa que institui o Índice de Qualidade das Informações para Controle (i-Sinc).

Interessados podem encaminhar sugestões e manifestações, no período de 10 a 22 de novembro de 2021, por meio do site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na Internet, disponível em www.tce.ma.gov.br, ou pelo e-mail setin@tce.ma.gov.br

São Luís/MA, 9 de novembro de 2021.

Renan Coelho de Oliveira

Secretário de Tecnologia e Inovação**EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Divulga minuta de Instrução Normativa que institui o Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Folha), e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Relator, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, determinou à Secretaria de Tecnologia e Inovação submeter a consulta pública minuta de Instrução Normativa que institui o Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Folha), e dá outras providências.

Interessados podem encaminhar sugestões e manifestações, no período de 10 a 22 de novembro de 2021, por meio do site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na Internet, disponível em www.tce.ma.gov.br, ou pelo e-mail setin@tce.ma.gov.br

São Luís/MA, 9 de novembro de 2021.

Renan Coelho de Oliveira
Secretário de Tecnologia e Inovação